



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

**DECISÃO****SEI n° 0041619-04.2018.8.16.6000**

I - Trata-se de expediente iniciado em razão do recebimento do Ofício n° 314/2018, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, do Ministério Público do Estado do Paraná, para solicitar, em atenção ao noticiado por Luiz Vanderlei Rodrigues, providências no tocante à fiscalização do cumprimento do artigo 83, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n° 13.146/2015).

Luiz Venderei Rodrigues, deficiente visual e integrante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Colombo (CMPcD) narrou ao Ministério Público do Estado do Paraná que, ao tentar formalizar sua união estável no Tabelionato de Notas da Comarca de Colombo, foi informado que *para todos os atos, desde cartão de cadastro, como para fins de reconhecimento de firma em documentos, e qualquer outro trâmite para pessoas cegas, seria necessário o acompanhamento de duas testemunhas e que não teria como ser realizado qualquer atendimento sem a presença das mesmas*”.

Solicitou a atuação do Ministério Público do Estado do Paraná para coibir condutas discriminatórias e preservar os direitos e a prática dos atos jurídicos de natureza civil das pessoas com deficiência visual.

II - A Lei n° 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, disciplina em seu artigo 83 que *“os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade”*.

Por sua vez, o artigo 8º, da Resolução 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que *“os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade”*.

Desse modo, em razão das normas previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como diante da Resolução 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a **exigência da presença de duas testemunhas para a prática de atos notarias e registrais por deficientes visuais foi suprimida** do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná.

Assim, os agentes delegados não podem se negar a praticar os atos solicitados por deficientes visuais, justificando a negativa na necessidade da presença de duas testemunhas, sob pena de violação do disposto no artigo 83 do

Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que, inclusive, "constitui discriminação em razão de deficiência", nos termos dos parágrafos únicos do mesmo dispositivo legal.

III - Dê-se ciência desta decisão ao ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - MPPR.

IV - Expeça-se **Ofício-Circular** aos responsáveis pelos Tabelionatos de Notas, Serviços Distritais e Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná para esclarecer que os agentes delegados não podem se negar a praticar os atos solicitados por deficientes visuais, justificando a negativa na necessidade da presença de duas testemunhas, sob pena de violação do disposto no artigo 83 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que, inclusive, "constitui discriminação em razão de deficiência", nos termos dos parágrafos únicos do mesmo dispositivo legal.

V - Após, encerre-se o presente expediente nesta unidade.

Curitiba, na data de registro de sistema.

**MÁRIO HELTON JORGE**

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 27/06/2018, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3043021** e o código CRC **11B14BD8**.